

LEI N.º - 8 3 2 -

Guaratuba, 25 de junho de 1.998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Guaratuba poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I assistência a situações de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos:
- III admissão de pessoal para atender aos encargos oriundos do período de temporada de verão;
 - IV admissão de pessoal para suprir falta de servidores licenciados;
 - V admissão de professor substituto;
- VI atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e servicos de engenharia.
- Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos de Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Parágrafo Único: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública dispensará processo seletivo.

- Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
 - I seis meses, no caso dos incisos I, II, III e IV;
 - II doze meses, no caso dos incisos V e VI.
- Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observação de dotação orçamentária específica.



- Art. 6° É vedado o desvio de função de pessoa admitida nos termos desta lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.
- Art. 7°- Nas admissões por tempo determinado serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.
- Art. 8° O pessoal admitido nos termos desta lei será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 9° As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado.
- § 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 25 de junho de 1998.